



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0067/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que autoriza a Administração Pública Municipal a destinar 10% (dez por cento) das outorgas das permissões e das autorizações das atividades contidas no Decreto nº 58.831 de 1º de julho de 2019, a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assim definidas na legislação.

O projeto estabelece que se considera pessoa com deficiência as inseridas nas legislações específicas e que possuam condições de executar as atividades inerentes a outorga de autorizações temporárias para o comércio em vias públicas na Cidade de São Paulo.

O projeto ainda estabelece que a Administração Pública Municipal, ouvidos os seus órgãos técnicos e competentes, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, porque se insere no âmbito da regulamentação da atividade de comércio ambulante, encontrando respaldo no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, trata-se de assunto de interesse local, sobre o qual cabe à Câmara legislar, nos termos do art. 13. I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda respaldando a competência para tratar do tema, o art. 24, inciso V, da Constituição da República estabelece como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.

No mérito, a matéria relativa à regulamentação da atividade de comércio ambulante encontra respaldo no âmbito do poder de Polícia Administrativa do Município, caracterizada como atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar e regulamentar o exercício de uma atividade dos particulares, com o fim de garantir o interesse de todos.

Destarte, é forma de poder inerente à Administração Municipal, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Ademais, assim dispõe o art. 160 da Lei Orgânica Municipal, acerca da disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território:

*“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
II – fixar horários e condições de funcionamento;
...”*

Importa ressaltar que a medida pretendida não encontra obstáculo no regime de utilização dos bens públicos municipais. Isso porque, não obstante o art. 114 da Lei Orgânica Municipal enunciar que o uso de bens públicos por terceiros será feito mediante autorização, concessão ou permissão de uso, cabendo a administração dos bens municipais ao Sr. Prefeito, no presente caso não há disposição concreta sobre outorga de permissão, e sim determinação de parâmetro geral, a ser observado no momento da outorga da referida permissão.

Assim, a proposta se coaduna com o ordenamento jurídico, inserindo-se na função precípua do Poder Legislativo, de elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, na forma em que preceituado pelo ilustre Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o



funcionalismo da Prefeitura; edita, tão- somente, preceitos para a sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito."

"Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Direito Municipal Brasileiro", 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605).

Destarte, restou constatado que o presente projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A aprovação da presente proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em